

Acórdão: 25.291/25/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000090087-11
Impugnação: 40.010158864-09
Impugnante: Alexandra Campos Amaral
CPF: 057.126.396-88
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Crédito tributário parcialmente reconhecido pela Autuada, conforme Parcelamento nº 62.027280000.93, implementado no Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual – SIARE. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei. Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Sônia Pedroso Campos Amaral, ocorrido em 08/02/19, que deixou como herdeiros os filhos Alexandra Campos Amaral e Wenderson Flávio Campos Amaral, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, retificadora, Protocolo nº: 202.306.797.239-7, apresentada à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais em 19/05/23.

A Sra. Sônia Pedroso Campos Amaral era casada com o Sr. Handerson Ney Campos Amaral, em regime de comunhão universal de bens.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Instruem o presente lançamento, dentre outros, os seguintes documentos:

- Auto de Infração, págs. 01/02;
- Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000052573-17, págs.03;
- Relatório Fiscal Complementar, págs. 09/11;
- Anexo 1 – Demonstrativo do Crédito Tributário, págs. 12/13;
- Anexo 2 – Cópia da DBD nº 202306797239-7, págs. 14/16;
- Anexo 3- Certidão óbito de Sônia Pedroso Campos Amaral, págs. 17/18;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Anexo 4 – Certidão casamento de Sônia Pedroso Campos Amaral, págs. 19/20;
- Anexo 5 – Parecer Fiscal – DF-BH1 nº 1683 2024, págs. 21/32;
- Anexo 6 – Certidões Registro de Imóveis, imóveis referentes aos bens transmitidos aos herdeiros, págs. 33/59;
- Anexo 7 – DAE nº 00066910221-22 de quitação, págs. 60/61;
- Anexo 8 - Consulta Parcelamentos nºs: 62.027280000.93 - Alexandra Campos Amaral e 62.027280600.61 - Wenderson Flávio Campos Amaral, págs. 62/63.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 71/83, com os argumentos a seguir, em síntese:

- aduz que apesar de ter sido devidamente comprovado que todos os impostos devidos sobre o quinhão recebido a título de herança dos bens do espólio de Sônia Pedroso Campos Amaral foram recolhidos na ocasião do registro da Escritura Pública de Inventário e Partilha, de forma arbitrária e abusiva a autuação fiscal foi levada a cabo, evidenciando a ganância do ente público em pretender arrecadar tributos a qualquer custo;

- aponta a integralização dos bens de Sônia Pedroso Campos Amaral, do Sr. Handerson Ney Campos Amaral, na Fênix Holding Patrimonial S.A., conforme Ata de Assembleia Geral de constituição da empresa, registrada sob o nº 313.001199-80, e demais registros na Junta Comercial de Minas Gerais;

- informa que com a integralização dos bens na empresa Fênix Holding Patrimonial S.A, a subscritora Sônia Pedroso Campos Amaral recebeu o equivalente de sua quota parte em ações ordinárias nominativas por força do art. 64 da Lei nº 8.934/94, que dispõe acerca do Registro Público de empresas mercantis e atividades afins;

- esclarece que em 08/02/19 as 323.390 (trezentos e vinte três mil, trezentos e noventa) ações ordinárias nominativas originárias dos bens do Sr. Handerson Ney Campos Amaral e da Sra. Sônia Pedroso Campos Amaral integralizados na empresa foram submetidas ao Inventário e Partilha Extrajudicial, tendo a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais -SEF/MG realizado a avaliação de 100% (cem por cento) das ações;

- entende que os bens pertencentes à Sra. Sônia Pedroso Campos Amaral foram integralizados como capital social na empresa Fênix Holding Patrimonial S.A e que, após o seu óbito, foi realizada a partilha de sua participação acionária e ao mesmo tempo recolhido o ITCID incidente;

- assevera que o Fisco não fez ressalvas sobre os valores recebidos na ocasião do pagamento do ITCID sobre as ações ordinárias nominativas da Fênix Holding Patrimonial S.A herdadas pelos contribuintes, originária dos respectivos imóveis integralizados, evidenciando má-fé e ânimo de autuar de forma indiscriminada

e injusta, já que obviamente o imposto exigido já havia sido comprovadamente recolhido;

- requer o cancelamento do Auto de Infração.

Pede a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 162/169, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Sônia Pedroso Campos Amaral, ocorrido em 08/02/19, que deixou como herdeiros os filhos Alexandra Campos Amaral e Wenderson Flávio Campos Amaral, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, retificadora, Protocolo nº: 202.306.797.239-7, apresentada à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais em 19/05/23.

A Sra. Sônia Pedroso Campos Amaral era casada com o Sr. Handerson Ney Campos Amaral, em regime de comunhão universal de bens.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inicialmente, constata-se mediante análise da Declaração de Bens e Direitos (DBD) Protocolo nº 201.903.678.975-8 e da respectiva documentação encaminhada à Administração Fazendária, em 25.04.2019, a transmissão de cotas da empresa Fênix Holding Patrimonial Ltda e do Veículo de Placa OCX7597.

De acordo com a Ata da Assembleia Geral de Constituição da Sociedade de 16/11/17, a empresa Fênix Holding Patrimonial S.A. foi constituída nessa data e as ações ordinárias nominativas foram constituídas de bens imóveis e móveis conforme a seguir:

- 1) Matrícula 54.720 – Apartamento em Belo Horizonte;
- 2) Matrícula 19.369 – Casa em Belo Horizonte;
- 3) Matrícula 3.690 – Casa residencial situada na cidade de Conceição da Barra, estado do Espírito Santo (Consta equivocadamente o nº de matrícula 3.960 no texto da Ata);
- 4) Matrícula 31.945 – 02 (duas) lojas e 02 (dois) barracões estabelecidos em Belo Horizonte/MG;
- 5) Matrícula 3.321 – Imóveis urbanos situados na Rua Dr. Mário Velloso Silves, cidade de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo;
- 6) Matrícula 6.201 – Uma área de terreno urbano, situado na Cidade de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

7) Matrícula 11.980 – Uma área de terreno urbano, situado na Rua Alfredo Guerra, Bairro Matriz, Cidade de Congonhas/MG;

8) Automóvel FIAT dobrô Adventure Flex, placa HCA-0246.

Dos imóveis supra citados, destaca-se os situados no estado de Minas Gerais, de matrículas n^{os}: 54.720, 19.369, 31.945 e 11.980, sendo o último pertencente à Senhora Alexandra Campos Amaral desde 13/04/12.

Relata a Fiscalização que foi realizado o recolhimento de parte do ITCD em 30/04/19 e a quitação de 02 (dois) parcelamentos em 29/06/23. Com base na certidão de ITCD emitida, foi lavrada a Escritura Pública de Inventário e Partilha de Bens registrada no 1^o ofício de Notas de Belo Horizonte.

Acrescenta que em 2023, foi transmitida a Declaração Retificadora 202.306.797.239-7, com a alteração/retificação do número de cotas da empresa Fênix Holding Patrimonial Ltda e, em análise, verificou-se a necessidade da revisão da avaliação dos bens constantes da referida Declaração de Bens e Direitos.

Cumpre esclarecer que é possível para a Fazenda Pública rever seus atos e computar possível diferença do ITCD devido, considerando o prazo de homologação do pagamento previsto no artigo 150, § 4^o do Código Tributário Nacional – CTN, Lei n^o 5.172/66 c/c o art. 17, § 3^o da Lei n^o 14.941/03 e os arts. 39, § 4^o e 40, ambos do RITCD/05, estabelecido pelo Decreto n^o 43.981/05.

No caso em questão, ocorreu a análise da Declaração de Bens 202.306.797.239-7 e a alteração do crédito tributário.

CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4^o Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Lei n^o 14.941/03

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

(...)

RITCD/05

Art. 39. A Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD será expedida pela repartição fazendária na Declaração de Bens e Direitos a que se refere o art. 31, após a ocorrência: I - do pagamento do imposto, acréscimos legais e penalidades, se for o caso;

(...)

§ 4º A Certidão a que se refere o caput não constitui procedimento de homologação do lançamento, que se realizará nos termos do art. 41-A.

Art. 40. A Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD não impede o lançamento de ofício em virtude de irregularidade constatada posteriormente.

(...)

O fato gerador do ITCD "causa mortis" ocorre com a transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito, conforme dispõe o art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03 e o pagamento do imposto deve ocorrer no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados após a abertura da sucessão, nos termos do art. 13, inciso I, dessa mesma lei. Confira-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - Na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

I - Na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Em virtude do óbito da Senhora Sônia Pedroso Campos Amaral, em 08 de fevereiro de 2019, ocorreu o fato gerador do ITCD na transmissão de seus bens aos seus herdeiros.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O quinhão devido pela Contribuinte, por sua vez, também está previsto na legislação tributária, notadamente nos arts. 1º, retrotranscrito), 4º, § 1º, 10 e 13, inciso I todos da Lei nº 14.941/03, que assim explicita:

Lei nº 14.941/03

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis.

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Por oportuno, confirma-se a legitimidade da Impugnante para figurar no polo passivo da obrigação tributária em questão, por força do art. 12, inciso I da Lei nº 14.941/03.

Lei nº 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

(...)

Segundo a Fiscalização, em análise da DBD Retificadora 202.306.797.239-7, foi verificado que os bens imóveis elencados na empresa Fênix Holding Patrimonial S.A como bens de integralização de capital, conforme Ata de Assembleia Geral de Constituição da empresa registrada na Junta Comercial de Minas Gerais em 07/02/18 e 19/01/18, e que estão localizados no estado de Minas Gerais (Matrículas nºs: 54.720, 19.369, 31.945 e 11.980), não estão registrados no Cartório de Registros de Imóveis como imóveis da empresa.

Os bens imóveis de Matrículas nºs: 54.720, 19.369 e 31.945 estão registrados em nome do Senhor Handerson ou da Senhora Sônia, casados sob comunhão universal de bens desde 10/04/76, conforme as certidões dos respectivos imóveis.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescenta, ainda que, a Matrícula nº 11.980 está em nome da Senhora Alexandra Campos Amaral desde 13/04/12, conforme consulta no DOI-SERPRO, dessa forma, não pertencendo ao casal nem à empresa Fênix Holding Patrimonial Ltda.

Aponta também que a situação envolve duas pessoas distintas: pessoa física e a pessoa jurídica, com patrimônios distintos, configurando-se um negócio jurídico com a intenção de transferência de propriedade dos bens imóveis, o que acabou não se concretizando.

Relata a Impugnante que sob a ótica do direito privado, o art. 64 da Lei Federal nº 8.934/94 indica que as certidões dos atos de constituição e de alteração de sociedades mercantis, passadas pela Junta Comercial, são títulos hábeis a serem levados a registro em caso de transferência de bens para formação do capital social.

No entanto, a Fiscalização esclarece que de acordo com o art. 1.227 do Código Civil de 2002 - CC/02, a aquisição de direitos reais, entre eles, a propriedade de bens imóveis, depende do registro do respectivo título perante o Cartório de Registro de Imóveis em que se encontra registrada a matrícula do imóvel.

Também, a incorporação do bem à sociedade empresarial deve observar, detidamente, os ditames do art. 1.245 do Código Civil/02, que dispõe que se transfere entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

Argumenta a Fiscalização que o registro do título translativo no Registro de Imóveis, como condição imprescindível à transferência de propriedade de bem imóvel entre vivos, propugnada pela lei civil, não se confunde, tampouco pode ser substituído para esse efeito, pelo registro do contrato social na Junta Comercial, como sugerido pela Impugnante.

A inscrição do contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais, destina-se, primordialmente, à constituição formal da sociedade empresarial, conferindo-se à empresa personalidade jurídica própria, absolutamente distinta dos sócios dela integrantes.

A Lei Federal nº 6.015/73, que dispõe sobre os registros públicos, no art. 167, inciso I, item “32”, cita expressamente a necessidade de registro da transferência de imóveis para integralizar quota social nos respectivos Cartórios de Registros de imóveis, confirmando que a transmissão de propriedade só se consolida com o registro.

Lei nº 6.015/73

Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos. (Renumerado do art. 168 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - o registro: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

(...)

32) da transferência, de imóvel a sociedade, quando integrar quota social;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, apesar de possível levar a registro a certidão do ato de constituição ou de alteração da pessoa jurídica, ela, por si só, não é suficiente para que se transfira a propriedade dos bens imóveis, sendo imprescindível o registro junto ao Cartório de Registro de imóveis competente.

Em outras palavras, a integralização do capital social com bens imóveis somente será efetivada se ocorrerem 02 (dois) atos consecutivos:

1. A constituição de um título translativo hábil por meio do registro do contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, no qual o imóvel é conferido à sociedade; e

2. A efetiva transferência e incorporação do bem à sociedade, perante o registro no competente Cartório de Registros de Imóveis.

Portanto, a indicação do imóvel no contrato social, registrado nos Registros Públicos de Empresas Mercantis para a integralização do capital social, não promove a incorporação do bem à sociedade, constituindo, simplesmente, um título translativo hábil para proceder à transferência da propriedade mediante registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Conclui-se, assim, que os bens imóveis constantes no contrato social da empresa Fênix Holding Patrimonial Ltda não são de propriedade da sociedade, mas sim das pessoas físicas da Sra. Sônia Pedroso Campos Amaral e Sr. Handerson Ney Campos Amaral, conforme as certidões de matrícula dos imóveis.

Diante disso, correta a exigência do ITCD consubstanciado no Auto de Infração em exame.

Considerando, portanto, a falta de pagamento do ITCD devido, correta a cobrança da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - Havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n° 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;

(...)

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, legítimo o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2025.

Emmanuelle Christie Oliveira Nunes
Relatora

Cindy Andrade Morais
Presidente

CSP

25.291/25/3ª

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 20/08/2025 - Cópia WEB

9